Rumo aos 50

Tribunal de Contas do Estado

Manual de Orientações aos

Presidentes de Câmaras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA—TCE-PB

MANUAL DE ORIENTAÇÕES AOS PRESIDENTES DE CÂMARAS

Revisão e Atualização da Cartilha

ORIENTAÇÕES AOS PRESIDENTES DE CÂMARAS

Publicada em 2009

2017

CONSELHEIROS

André Carlo Torres Pontes (Presidente)
Arnóbio Alves Viana (Vice-Presidente)
Fernando Rodrigues Catão (Presidente da 1ª Câmara)
Antônio Nominando Diniz Filho (Presidente da 2ª Câmara)
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Corregedor)
Marcos Antônio da Costa (Coordenador da ECOSIL)
Arthur Paredes Cunha Lima (Ouvidor)

PROCURADORES DO MP-TCE

Sheyla Barreto Braga de Queiroz (Procuradora Geral)
Luciano Andrade Farias (Subprocurador Geral 1ª Câmara)
Manoel Antônio dos Santos Neto (Subprocurador Geral 2ª Câmara)
Marcílio Toscano Franca Filho
Elvira Samara Pereira de oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Bradson Tibério Luna Camelo

Revisão e Atualização da Cartilha
ORIENTAÇÕES AOS PRESIDENTES DE CÂMARAS

ELABORAÇÃO

ACP Ed Wilson Fernandes de Santana
ACP Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
AACP Marcos Uchoa de Medeiros
ACP Maria Carolina Cabral da Costa

REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

ACP Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda

APOIO

Fábia Maria Carolino (Assessoria Comunicação)
Emanuelle Christianne Araújo Dias Sousa (Capa)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Oscar Mamede Santiago Melo
Renato Sérgio Santiago Melo

DIRETOR EXECUTIVO GERAL

Raimar Redoval de Melo

DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

Francisco Lins Barreto Filho

DIRETOR DE APOIO INTERNO

Károly de Tatrai Hiluey Agra

Todas as imagens utilizadas possuem licença *Creative Commons* ou são criação própria.

P222m PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado

Manual de orientações aos presidentes de câmaras/ Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. – João Pessoa: TCE-PB, 2017.
30 p.

1. Direito municipal 2. Agentes políticos - orientações I. Título

CDU: 352.075.31

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é órgão do controle externo a quem cabe exercer a fiscalização das entidades, dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que de alguma forma arrecadem, guardem, gerenciem, apliquem, gastem ou utilizem bens ou valores públicos.

Desde a promulgação da Carta Maior de 1988, vimos consolidar autonomia financeira e orçamentária do Legislativo, realçando a necessidade deste Poder ser administrado pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Assim, a boa gestão e aplicação dos recursos constituem-se em constante desafio ao seu administrador. Preocupado com isso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sempre destinou especial espaço à orientação dos gestores públicos, por meio de consultas, realização de seminários, encontros, reuniões e cursos de capacitações.

Neste sentido, a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, deste Tribunal, preparou uma nova versão atualizada do "Manual de Orientações aos Presidentes de Câmaras".

A publicação reúne diversos assuntos relacionados à prática cotidiana de seus agentes ou administradores, que merecem a atenção para que a ocorrência de possíveis equívocos seja evitada, bem como compila aspectos de orientação e se constitui no apoio a um dos principais desafios dos Administradores Públicos, que é o de bem gerir e aplicar os recursos da sociedade.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

DEFINIÇÃO - VEREADOR 07

COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO VEREADOR NA POSSE 07

PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 07

FUNÇÕES DO VEREADOR 07

- FISCALIZAR 07
- SUGERIR 08
- REPRESENTAR 08
- ADMINISTRAR 08
- PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO 08

OBRIGAÇÕES E LIMITES 14

- NÚMERO DE VEREADORES 14
- FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS 16
- LIMITES PARA A REMUNERAÇÃO VEREADORES 18
- LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO 18
- LIMITE DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO 19
- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF 20
- CUIDADOS COM A FOLHA DE PESSOAL 21
- OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 22

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS 23

AFASTAMENTO, LICENÇAS E RECESSO 23

VERBAS TRABALHISTAS 24

DESPESAS LICITÁVEIS - REGRAS DA LEI N° 8666/93 24

REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL 24

MOTIVOS PARA EMISSÃO DE ALERTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS 25

MOTIVOS PARA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO 26

GLOSSÁRIO 27

1. DEFINIÇÃO - VEREADOR

VEREADOR - é o agente político com um mandato concedido pela comunidade, através do voto, para representá-la.

2. COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO VEREADOR NA POSSE

Exercer o mandato com dedicação e lealdade.

Respeitar a lei e promover o bem geral do município.

Neste caso, é sempre bom lembrar que, independentemente de qualquer divergência de cunho político-partidário entre Vereadores de bancadas diferentes ou entre Vereadores e Prefeito ou Secretários Municipais, deve-se, sempre, preservar o bom senso quando da apresentação e votação de propostas, para que não se deixe de aprovar dispositivos legais que tragam benefícios à comunidade ou para que não se aprove propostas que venham a prejudicá-la, respeitando-se um dos principais fundamentos constitucionais, qual seja:

> "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (... ou diretamente)". (art. 1°, parágrafo único da CF/88)

3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA, entre outros, igualmente aplicáveis à Administração Pública.

4. FUNÇÕES DO VEREADOR:

4.1. LEGISLAR

Deve o legislador mirim estabelecer normas legais, que deverão reger os direitos e deveres dos cidadãos, Administração Pública e instituições públicas e privadas estabelecidas no âmbito municipal. Para tanto apreciar, emendar, aprovar ou reprovar projetos de leis de iniciativa própria ou do Poder Exe-

A N O T A Ç Õ E S

cutivo, encaminhar requerimentos, elaborar pareceres, participar de comissões, buscando sempre garantir melhores condições de vida e o desenvolvimento da comunidade a qual serve.

4.2. FISCALIZAR

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Legislativo a missão de acompanhar a execução do orçamento e verificar a legitimidade dos atos do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Neste caso, cabe à Câmara, no âmbito do Município, fiscalizar a gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo, para garantir que os direitos da coletividade não sejam sobrepujados por interesses individuais dos gestores.

4.3. SUGERIR

Nas questões em que não possam atuar diretamente, os vereadores podem alertar o executivo sobre determinada necessidade da população, inclusive sugerindo providências para atendê-las.

4.4. REPRESENTAR

O Vereador deve preocupar-se em debater na Câmara assuntos como Educação, Saúde, Saneamento, Limpeza Pública, Segurança e tantos outros de interesse local. É através da realização de seminários, debates e audiências públicas, que os Vereadores contribuem para o esclarecimento e a participação da sociedade em assuntos que irão afetá-la diretamente, como, por exemplo, no orçamento participativo, no qual a população é chamada a opinar quanto às áreas prioritárias para aplicação dos recursos públicos.

4.5. ADMINISTRAR

Quando investidos do cargo de Presidente da Câmara, gerenciar os recursos postos a sua disposição através das transferências recebidas, com obediência aos limites fixados pela legislação (federal, estadual e municipal) aplicável à matéria.

4.6. PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

A N O T A Ç Õ E S

O orçamento público é o instrumento pelo qual o cidadão toma conhecimento do volume de recursos postos à disposição do governo e a alocação destes nos diversos programas e atividades que servirão para atender as demandas da sociedade por meio de prestação de serviços, visando a melhoria da condição de vida de população.

O orçamento público compreende a elaboração e execução de três leis (o Plano Plurianual - PPA, a

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA), que serão propostas pelo Prefeito e encaminhadas à Câmara para serem discutidas, alteradas e aprovadas.

4.6.1. Plano Plurianual - PPA

É um Planejamento de médio prazo que abrange quatro exercícios, sendo três anos do mandato de quem a propôs e um ano do mandato seguinte. Os novos Prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do seu primeiro exercício, executando programas, projetos e atividades relativos ao último exercício constante do PPA aprovado na gestão anterior. Estará, também, ao longo deste primeiro exercício, elaborando o PPA relativo aos próximos 4 exercícios.

Deverá constar no PPA os orçamentos e investimentos que definirão as diretrizes, objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para programas de duração continuada.

Nenhum investimento, cuja execução extrapole o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem sua prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei autorizativa de sua inclusão, conforme o previsto na Constituição Federal, artigo 167, § 1°.

4.6.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme disposto no art. 57, § 2° da CF/88, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da LDO.

A LDO poderá sofrer alterações após sua publicação, desde que compatíveis com o PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ampliou o campo de atuação da LDO, que passou a dispor, também sobre:

I. manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;

A N O T A Ç Õ E S

II. critérios e forma de limitação de empenho das despesas, a serem aplicados quando as metas de resultado primário não forem atendidas, quer pela realização de receitas em montante inferior às previsões, quer pela realização de despesas em montantes superiores à arrecadação, ou quando a dívida consolidada de determinado ente exceder seu respectivo limite;

III. normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV. condições para transferência voluntária de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;

V. montante e forma de utilização da reserva de contingência para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI. previsão de índice de preços cuja variação servirá de limite para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária;

VII. condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, sendo proibida a Renúncia de Receita sem estimativa do impacto e da compensação da mesma;

VIII. definição do que se considera despesa irrelevante;

IX. fixação de limites para despesas de pessoal dos poderes, em relação à Receita Corrente Líquida;

X. requisitos para a inclusão de novos projetos nas leis orçamentárias ou em créditos adicionais;

XI. autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

A LDO deverá ser acompanhada pelos seguintes anexos:

⇒ **Anexo de Metas Fiscais** - no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores corrente e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contendo, ainda:

a. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e

A N O T A Ç Õ E S

b. evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
c. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
d. avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social próprio do servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
e. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

⇒ **Anexo de Riscos Fiscais** - no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

4.6.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

A LOA é o instrumento de execução financeira da Administração Pública, que fixa as despesas e estima as receitas para o exercício a que se refere (exercício seguinte). Envolve o orçamento fiscal, orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. Os novos Prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do seu primeiro exercício, executando a LOA (Orçamento) aprovada na gestão anterior.

Na elaboração da LOA, devem ser observados os critérios de classificação da receita e da despesa pública, dispostos nas Portarias STN 163/2001; 180/2001; Portaria MOG 42/99 e Portaria Conjunta STN/SOF n° 02/2007 e respectivas alterações.

A LRF também ampliou o campo de atuação da LOA, que deve conter os seguintes itens:

⇒ demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos como os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais de que trata a LDO;

⇒ demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

A N O T A Ç Õ E S

⇒ reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

⇒ todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

⇒ o refinanciamento da dívida pública e atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.

Veda a LRF que seja consignado na LOA, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, assim como, dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei específica que autorize sua inclusão.

A N O T A Ç Õ E S

OBRIGAÇÕES E LIMITES

Quantitativo de vereadores

Fixação dos Subsídios

Despesa Total do Legislativo

Limites Remuneração

Limite Folha Pagamento

Limite Gastos Com Pessoal

A N O T A Ç Õ E S

5. OBRIGAÇÕES E LIMITES

5.1. NÚMERO DE VEREADORES

A quantidade de Vereadores subordina-se ao disposto no inciso IV do artigo 29 da CF (EC 58/2009), que impõe limites proporcionais à população sendo:

a) **9** (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) **11** (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) **13** (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) **15** (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) **17** (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) **19** (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) **21** (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) **23** (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) **25** (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) **27** (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) **29** (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

A N O T A Ç Õ E S

l. **31** (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m. **33** (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n. **35** (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o. **37** (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p. **39** (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q. **41** (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r. **43** (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s. **45** (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t. **47** (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u. **49** (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v. **51** (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w. **53** (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x. **55** (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

A N O T A Ç Õ E S

5.2. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Quanto à fixação e demais regras remuneratórias aplicáveis aos agentes políticos Municipais, estabelece a Constituição Federal (arts. 29, V e VI; 39, §4°; 57, §7° e 37, X e XI) que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, destacando-se os seguintes aspectos:

⇒ a remuneração deverá ser fixada em subsídios, em parcela única, vedada a inclusão de quaisquer outros acréscimos;

⇒ a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve dar-se através de norma legal específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, devidamente publicada em órgão oficial de imprensa ;

⇒ é inconstitucional vincular receita de impostos à remuneração dos agentes políticos;

⇒ são irredutíveis os subsídios fixados para os agentes políticos, salvo se implicarem em ultrapassagem dos limites constitucionais impostos;

⇒ no que diz respeito à fixação da remuneração dos Agentes Políticos Estaduais e Municipais, verifica-se apenas quanto aos subsídios dos Vereadores, que são fixados, de forma inequívoca, em observância ao princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra);

⇒ os subsídios não poderão ultrapassar o teto nacional, respeitados, ainda, os tetos Estaduais e Municipais para cada esfera de Governo

5.2.1. Verbas de Representação

A Emenda Constitucional n° 19, de 1998 tratou, de igual forma, os agentes políticos, nisso estabelecendo, no § 4° do art. 39 da CF, o pagamento exclusivo por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI - CF.

A N O T A Ç Õ E S

Essa nova determinação constitucional ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência**.**

Com isso, extinguiu-se a tradicional divisão dos subsídios em parte fixa e parte variável. Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição.

5.2.2. Revisão Geral Anual

O princípio da irredutibilidade dos subsídios não significa que estes devam permanecer nominalmente inalterados. A própria Constituição assegura revisão anual e geral das remunerações sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X - CF). Esta deve ser sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos, isto sem resultar em valores superiores aos definidos como teto constitucional.

Não se deve, no entanto, confundir a já citada revisão geral anual com a mera adequação dos vencimentos dos servidores Estaduais ou Municipais à reposição das perdas do salário mínimo, nacionalmente unificado, pois tal ato implicaria na vinculação dos subsídios dos agentes políticos ao salário mínimo, prática vedada pelo art. 37, XIII, que determina:

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

A N O T A Ç Õ E S

5.3. LIMITES PARA A REMUNERAÇÃO VEREADORES

Devem ser observados os diversos limites legais previstos quanto à fixação, revisão e pagamento dos subsídios dos agentes políticos, quais sejam:

5.3.1. Em relação à Remuneração dos Deputados Estaduais

O inciso VI do artigo 29, da CF (EC 58/2009), determina que os subsídios dos Vereadores obedeçam aos seguintes parâmetros construídos em **relação aos subsídios dos Deputados Estaduais** e à população **do município.**

POPULAÇÃO	LIMITE — SUBSÍDIO DEP. ESTADUAL
Até 10.000	**20%**
De 10.001 a 50.000	**30%**
De 50.001 a 100.000	**40%**
De 100.001 a 300.000	**50%**
De 300.001 a 500.000	**60%**
Mais de 500.000	**75%**

A observação em relação a este limites se baseará nas parcelas atinentes ao subsídio do parlamentar da Assembleia Legislativa Estadual, retiradas, as verbas de cunho indenizatório.

5.3.2. Em relação à Receita Efetivamente Arrecadada do Município

Limita-se, o total da despesa com remuneração dos Vereadores, a **5%** (cinco por cento) da receita **efetivamente arrecadada do município,** assim entendida aquela proveniente dos Tributos (diretamente arrecadados ou transferidos pelo Estado ou União), a originária (Patrimonial, de Serviços, Agropecuária, Industrial), deduzidas as receitas do FUNDEB, de Convênios, de Programas e de Contribuições sociais.

5.4. LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

O art. 29-A, em seu §1°, da CF (EC 25/2000) trouxe um novo limite financeiro à Edilidade, ou seja, sua FOLHA DE PAGAMENTO (Vencimentos e Vantagens Fixas de servidores comissionados, efetivos, contratados e dos Vereadores) não superará **70%** dos **repasses recebidos da Prefeitura.**

O § 3º do referido artigo, diz que constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara,** o desrespeito a este limite.

A N O T A Ç Õ E S

5.5. LIMITE DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

A despesa total do Poder Legislativo Municipal (incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos) está limitada a um percentual da receita tributária e das transferências de impostos, ambas efetivamente realizadas no exercício anterior, composta pela receita tributária própria mais à receita tributária transferida e a CIDE.

DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
Nº Habitantes	**% máximo— RI + T**
Até 100.000	7%
De 100.001 a 300.000	6%
De 300.001 a 500.000	5%
De 500.001 a 3.000.000	4,5%
De 3.000.001 a 8.000.000	4%
A partir de 8.000.001	3,5%

Art. 29-A da CF (EC 25/2000)

5.5.1. Receita Tributária Mais Transferências - RI + T(Exercício Anterior)

Instituída como base de cálculo dos percentuais máximos de gastos do Poder Legislativo Municipal, fato também vinculado à responsabilidade do Prefeito Municipal, quando do repasse à Câmara, a referida receita é composta pelas seguintes parcelas:

TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	
SIGLA	**DISCRIMINAÇÃO**
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
Taxas	Pelo Poder de Polícia/Utilização de Serviços Públicos específicos e Indivisíveis
Cont. Melhoria	Pelo Beneficiamento de Bens de População, Decorrente de Obras Públicas
TRIBUTOS ARRECADADOS POR OUTRAS ESFERAS PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	
SIGLA	**DISCRIMINAÇÃO**
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
ICMS	Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
IPVA	Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IPI-Export.	Imposto Sobre Produtos Industrializados— Exportações
ITR	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
Icms-Desoner.	ICMS—Desoneração das Exportações
CIDE	Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico
OUTRAS RECEITAS	
DAT	Dívida Ativa Tributária

A N O T A Ç Õ E S

5.6. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Além dos limites constitucionais, aplica-se, ainda, às despesas de pessoal do Poder Legislativo Municipal, o freio específico da LRF (Art. 19), correspondente a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.

5.6.1. Receita Corrente Líquida - RCL

Base de cálculo para apurações do comprometimento do Ente Governamental em gastos com pessoal, bem como da sua capacidade de endividamento, a Receita Corrente Líquida é definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal como o somatório de todas as receitas correntes, deduzidos, conforme art. 2°, IV - LRF [...] na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9° do art. 201 da CF/88.

Serão computados no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores correspondentes ao ICMS-Desoneração das Exportações e do FUNDEB.

A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, fechando, assim um período de 12 meses (1 ano), que pode ou não coincidir com o exercício financeiro.

5.6.2. Gastos com Pessoal

A limitação, pela LRF (artigos 18 a 23), dos gastos com pessoal dos Entes Federativos em percentual da RCL, deve-se, antes de mais nada, à necessidade de manter o setor público com os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais.

A LRF determina limites distintos para os gastos com pessoal no setor público, sendo de 60% da RCL para Municípios, assim repartido:

- ⇒ 54% para o Executivo;
- ⇒ 6% para o Legislativo;

Demais regras a serem observadas quanto aos gastos com pessoal:

I. verificação do cumprimento dos limites da despesa ao final de cada quadrimestre;

II. nulidade de qualquer ato que acarrete aumento da despesa com pessoal, expedido nos seis meses que antecedem o final do mandato do titular do respectivo Poder ou

A N O T A Ç Õ E S

III. na ultrapassagem do limite prudencial (95% do limite legal), vedação da expedição de atos que acarretem aumento de despesa, tais como: concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira; provimento de cargo, ressalvados os casos de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; pagamento de hora extra;

IV. ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, o respectivo Poder ou órgão deverá, no prazo de dois quadrimestres, eliminar o percentual excedente, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

5.7. CUIDADOS COM A FOLHA DE PESSOAL

O gestor deve manter-se atento, em relação à folha de pagamento da Câmara Municipal, no que diz respeito tanto aos valores dos salários pagos, quanto à concessão de qualquer benefício adicional ou à negativa de concessão de outros benefícios, levando-se em consideração o disposto na Constituição e demais normas legais, notadamente quanto a:

I. pagamento de salário mínimo - pois trata-se de um direito de todo trabalhador, garantido constitucionalmente, sendo, como o próprio nome evidencia, o valor mínimo necessário para garantir, no caso em comento, aos servidores municipais, condições mínimas de sobrevivência;

II. pagamento de outras garantias constitucionais, como 1/3 adicional de férias, 13° salário, licenças remuneradas, insalubridade e periculosidade (quando amparadas na legislação), etc. - configurando- se em irregularidade a negativa de tais direitos aos servidores;

III. concessão de gratificações, abonos, etc. - para concessão de qualquer benefício pecuniário aos servidores públicos, é necessário que o aumento da despesa com pessoal, que dele decorre, esteja previsto na LOA e autorizado na LDO, bem como que haja prévia autorização legislativa, através de lei específica, que determine em quais condições tais benefícios serão concedidos, observando-se, ainda, a garantia de tratamento igualitário, entre ocupantes de cargos iguais, em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia ;

A N O T A Ç Õ E S

IV. o provimento de cargos efetivos no serviço público, só é permitido, segundo a Constituição, através da realização de concurso público de provas ou de provas e título, conforme o caso;

V. para que haja nomeação e/ou contratação de servidor (cargo efetivo, comissionado ou função gratificada), é necessário que o cargo em questão exista no plano de cargos e salários da Câmara (legalmente aprovado) e possua vaga disponível para o seu preenchimento;

VI. há que se preocupar ainda, o gestor, como já mencionado no item em não ultrapassar o limite de gastos com pessoal, conforme determinado pela LRF.

5.8. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deve também, o gestor, adotar as seguintes precauções:

I. cuidar para que todos os valores consignados (retidos) dos servidores e vereadores nas folhas de pagamento em favor da Previdência (Regime Geral ou Próprio), sejam devidamente recolhidos aos respectivos órgãos, pois o não recolhimento configura crime de apropriação indébita de recursos previdenciários, tipificado na Lei 9.983/00;

II. providenciar o pagamento das parcelas relativas à contribuição patronal, pois a inadimplência previdenciária, pode gerar bloqueio de liberações de transferências voluntárias ou de convênios federais, além de gerar prejuízos ao erário, pela aplicação de juros e multas decorrentes da inadimplência;

III. observar se as alíquotas aplicadas estão de acordo com as estabelecidas no plano atuarial do instituto de previdência própria, conforme o caso, e se este, por sua vez, atende aos limites estabelecidos na Lei n° 8.429/92;

IV. os acordos de parcelamento de débitos previdenciários existentes entre a Câmara e o RGPS devem ser honrados dentro dos prazos previstos, de forma a evitar re-parcelamentos, sobre os quais incidem novos juros e multas, comprometendo, ainda mais, as finanças do Legislativo;

V. é possível a realização de encontro de contas entre os Poderes, no momento do repasse do Executivo para o Legislativo, nos casos de existência de parcelamentos de débitos de responsabilidade da Câmara, junto ao INSS que sejam retidos diretamente dos repasses do FPM à Prefeitura

A N O T A Ç Õ E S

6. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo -lhe facultado optar por uma das remunerações (art. 38, I da CF).

Sendo **Vereador**, e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato. Se houver incompatibilidade de horários, aplica-se a mesma regra do Prefeito, devendo o Edil optar por uma das remunerações (art. 38, III da CF).

Quanto ao Vice-Prefeito, é vedada a acumulação remunerada com outro cargo público (por exemplo: Secretário Municipal), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 199, de 1998.

7. AFASTAMENTO, LICENÇAS E RECESSO

Os períodos de recesso legislativo, bem como a concessão de licenças (por motivo de saúde, licença-gestante, para tratar de interesse particular e outras), devem ser previstos pela Lei Orgânica do Município, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais e os princípios gerais da administração pública.

Eventuais afastamentos dos agentes políticos, por motivos médicos, deverão compatibilizar-se com as normas do respectivo regime previdenciário .

Em se tratando de afastamentos de ordem administrativa, resultantes de comissões de inquérito, sindicâncias ou de outro procedimento congênere, deve-se observar a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, conforme o caso, relativamente à sustação do subsídio. A falta de referência da matéria nestes instrumentos reguladores não ilide a competência do Legislativo para deliberar sobre a mesma.

Nos casos de afastamentos motivados por determinação judicial, normalmente a autoridade do Judiciário, no próprio ato, também delibera sobre como deve agir o Poder no tocante ao pagamento dos subsídios.

A N O T A Ç Õ E S

8. VERBAS TRABALHISTAS

Historicamente, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores sempre foram remunerados por doze parcelas mensais, não lhes sendo reconhecido o direito ao recebimento de quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: férias, terço de férias, décimo terceiro salário, etc.

Porém, recentemente (em 01/02/2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, decidiu no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário aos detentores de mandatos eletivos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Nesta mesma decisão foi mantida a decisão do TJ-RS no sentido da inconstitucionalidade do artigo da lei municipal que trata da verba de representação.

9. DESPESAS LICITÁVEIS - REGRAS DA LEI N° 8.666/93

O Poder Legislativo subordina-se ao regime da Licitação, sendo esta entendida como o conjunto de procedimentos adotados pela Administração Pública visando à aquisição de bens e serviços .

Regulamentada pela Lei n° 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Inclui também, a Lei 8.666/93, a vedação de fracionamento de despesa (§5°, art. 23), através da utilização de modalidade inferior para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de realização de modalidade superior, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

10. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

Conforme art. 29-A da CF/88, **constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal**:

A N O T A Ç Õ E S

I. efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A, I a IV da CF (5% a 8% da Receita Base, dependendo do número de habitantes);

II. não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III. enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária .

No que se refere à proporção fixada na LOA, o art. 168, da CF (alterado pela EC 45/2004), determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, **em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9° da CF.

Neste caso, entende-se que a proporção de que trata o art. 29-A, §2°, III da CF, refere-se ao valor total fixado na LOA para a Câmara, dividido em 12 parcelas a serem repassadas mensalmente.

Ressalva-se, no entanto, que, se verificada a fixação, na LOA, de valor destinado à Câmara que supere o limite constante no art. 29-A, incisos I a IV da CF, deve o Prefeito Municipal, realizar os ajustes necessários no orçamento do Legislativo, comunicar ao Presidente da Câmara dos ajustes efetuados e repassar os valores corrigidos até o limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.

11. MOTIVOS PARA EMISSÃO DE ALERTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas alertará o Poder Legislativo quando constatar:

a. que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial;

b. que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei.

A N O T A Ç Õ E S

12. MOTIVOS PARA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO

Conforme Parecer Normativo - PN TC n° 52/04, são motivos para emissão de **parecer contrário à aprovação das contas do gestor,** além de outros que possam ser identificados durante a análise das referidas contas, os abaixo relacionados:

I. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;

II. não retenção das receitas próprias do Município, notadamente quanto às retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Câmaras;

III. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela Câmara;

III. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV. percepção, pelos Vereadores, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

V. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

VI. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

VII. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

VIII. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

IX. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal .

Além das situações acima citadas, o TCE emitirá Parecer Contrário à aprovação das contas do Presidente da Câmara, sempre que sejam constatadas quaisquer outras irregularidades e/ou ilegalidades, notadamente se configuradas como práticas danosas ao Erário.

A N O T A Ç Õ E S

GLOSSÁRIO

TERMOS IMPORTANTES PARA VEREADORES

ABSTENÇÃO - Quando o parlamentar prefere não votar, ou seja: prefere não dizer sim nem não a uma proposta.

ACORDO DE LIDERANÇAS - Consenso entre líderes numa Casa Legislativa sobre matérias em tramitação.

ANTEPROJETO DE LEI - Estudo inicial que servirá de base ao projeto (é o esboço do projeto).

APARTE - O aparte depende sempre de permissão do orador e não deve ultrapassar dois minutos. A negativa de um aparte a um senador se estende aos demais. Não se pode dirigir aparte ao presidente da sessão; a parecer oral; a encaminhamento de votação, exceto quando se trata de manifestação de pesar ou voto de aplauso; a senador que use da palavra para uma explicação pessoal; e a questão de ordem ou sua contestação.

ATA - Lista sucinta dos assuntos tratados em uma sessão. Deve conter os nomes dos vereadores presentes e ausentes

AUDIÊNCIA PÚBLICA - As comissões da Casa promovem audiência pública com a participação de autoridades, especialistas ou entidades da sociedade civil para instruir matéria que se encontre sob seu exame, bem como discutir assunto de interesse público relevante (CF, art. 58, II).

AUTOR - Parlamentar (ou grupo de parlamentares) que apresenta uma proposição, uma medida etc. Também pode ser o Poder Executivo.

BANCADA - Conjunto de parlamentares que integram uma determinada representação partidária.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) - Com poderes de investigação próprios dos magistrados, a comissão parlamentar de inquérito tem a finalidade de apurar fato determinado e por prazo certo. A CPI pode ser criada no âmbito de cada uma das Casas, por requerimento de um terço dos respectivos parlamentares, ou do Congresso Nacional, por requerimento de um terço dos senadores e um terço dos deputados.

O requerimento deve indicar o fato a ser apurado, o número de membros titulares, o prazo de funcionamento da comissão e o limite das suas despesas. No desempenho de suas atribuições, a CPI pode convocar pessoas a prestarem depoimentos, ouvir testemunhas, requisitar documentos e determinar diligências, além de outras medidas. Ao final dos trabalhos, a comissão envia à Mesa, para conhecimento do Plenário, relatório e conclusões. O relatório poderá concluir pela apresentação de projeto de lei e, se for o caso, suas conclusões serão remetidas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores (CF, art. 58, § 3°).

COMISSÕES - Compete às comissões, entre outras atribuições, emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame; discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de senador, ressalvado projeto de código; rea-

A N O T A Ç Õ E S

tantes da sociedade civil e qualquer pessoa para prestar informação ou manifestar opinião sobre assunto em discussão no órgão; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão. Cabe ainda às comissões propor sustação de atos normativos do governo que exorbitem de suas funções; fazer o acompanhamento, a fiscalização e o controle de políticas governamentais no âmbito de sua competência; promover diligências; e receber reclamações de cidadãos contra atos ou omissões de autoridades e órgãos públicos (CF, art. 58).

CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADE - As CPIs têm competência para convocar qualquer autoridade ou pessoa para depoimento.

DECORO PARLAMENTAR - Normas de conduta do parlamentar no exercício de seu cargo.

DECRETO - Ato de natureza administrativa cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Os decretos podem ser singulares, quando tratam de assuntos como nomeação, desapropriação, indulto; ou regulamentares, quando têm a finalidade de dar execução a normas instituídas por lei ordinária (CF, art. 47).

DECRETO LEGISLATIVO - Ato normativo destinado a regular matéria que seja exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do prefeito É utilizado para regular matérias de competência exclusiva do Legislativo, julgar anualmente as contas prestadas pelo chefe do governo, autorizar o chefe do Poder Executivo e seu Vice a se ausentarem por mais de 15 dias, etc (CF, art. 49).

DELIBERAÇÃO DA MESA - Instrução normativa da Mesa Diretora de uma Casa legislativa sobre assuntos administrativos ou referentes ao processo legislativo.

DESPACHO - Documento de deferimento ou indeferimento nos processos.

DISCUSSÃO - Fase de debate da proposição em Plenário ou em qualquer comissão (ex.: o pagamento está em discussão).

EDIL - Antigo magistrado romano, o mesmo que vereador.

EMENDA - Propostas de alterações de um texto nos projetos em tramitação.

EMENTA - Resume a matéria tratada antes do texto integral da Lei. Deve ser concisa, clara e real (o mesmo que Rubrica).

LEGISLATURA - Compreende o período de quatro anos, coincidindo sua duração com a dos mandatos dos deputados. A legislatura se inicia no dia 1° de fevereiro. Também é nessa data que tomam posse os senadores e deputados eleitos.

LEI ORDINÁRIA - A grande maioria das normas jurídicas do país está contida em leis ordinárias, que consistem em regras ou grupos de regras disciplinadoras de comportamentos individuais ou atividades públicas. As leis obrigam a todos e tratam dos mais variados campos, desde o penal ao civil, do tributário ao administrativo.

LÍDER - As bancadas dos partidos e dos blocos atuam sob o comando de um líder, a quem é conferida uma série de atribuições e prerrogativas, como indicar os mem-

A N O T A Ç Õ E S

sessão, formular ao Plenário recurso sobre questão de ordem, requerer dispensa de discussão, indicar os vice-líderes.

MENSAGEM - Correspondência oficial enviada à Câmara pelo Prefeito.

MESA DIRETORA - Órgão da Câmara encarregado de dirigir os trabalhos, com atribuições de natureza legislativa e administrativa.

MOÇÃO - Instrumento pelo qual o vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

ORDEM DO DIA - A ordem do dia realiza-se sempre após a primeira parte da sessão - destinada a leitura do expediente e pronunciamentos. O principal critério para inclusão de matéria na ordem do dia leva em conta a antiguidade e a importância da proposição. As matérias que dependem de exame das comissões só podem ser incluídas na pauta do Plenário depois de emitidos os pareceres.

PARECER - Uma vez aceito pela maioria da comissão, o relatório passa a constituir o parecer, ou seja, a posição do órgão técnico a respeito de proposição submetida ao seu exame. O parecer deve ser sempre conclusivo em relação à matéria, manifestando- se geralmente pela aprovação ou rejeição, sem ou com emenda. Também pode concluir pelo arquivamento; pelo destaque para votação em separado de parte da proposição principal; pela apresentação de projeto, requerimento, emenda, subemenda, ou orientação a ser seguida em relação à matéria. Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto. Os projetos com pareceres contrários quanto ao mérito são tidos como rejeitados e arquivados.

PAUTA - Relação de assuntos a serem tratados em uma reunião legislativa (Ordem do Dia)

PELA ORDEM - Confundido erroneamentec o m questãode ordem, esse instrumento regimental é utilizado com o objetivo de solicitar informações sobre o andamento dos trabalhos da sessão, fazer reclamação quanto à observância do regimento e apontar falha ou equívoco em relação a proposição da pauta.

PLENÁRIO - Local reservado ao conjunto dos parlamentares para realizar as sessões.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - Regula matéria exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do prefeito, mas que tenha efeito externo.

PROJETO DE LEI - Proposta escrita e articulada de um texto que se submete à apreciação do plenário, para discussão e votação. Após sanção do chefe do Executivo, vira lei.

PROJETO DE RESOLUÇÃO - Regula matérias da administração interna da Casa Legislativa e de seu processo legislativo

PROMULGAR - Ordenar a publicação/publicar oficialmente

PROPOSIÇÃO - Denominação genérica de toda matéria submetida à apreciação do Legislativo. Constituem proposição: projetos (de lei ordinária e complementar, de decreto legislativo e de resolução), requerimentos, pareceres

A N O T A Ç Õ E S

e emendas.

PUBLICAÇÃO - A lei se torna obrigatória com a publicação, mediante a qual os cidadãos são informados sobre a existência da nova norma jurídica. Feita a publicação, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO - Há vários tipos de quórum para aprovação de matérias. O mais comum é o de maioria simples, exigido para aprovação de projetos de lei ordinária e de resolução.

QUESTÃO DE ORDEM - Instrumento nos trabalhos legislativos que deve ser formulado pelo vereador com clareza e objetividade no momento de interromper o discurso de outro parlamentar.

RECESSO - Durante o recesso deixam de se realizar sessões do Legislativo. A sessão legislativa ordinária não se interrompe em julho se até o dia 30 de junho não tiver aprovado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RELATOR - É o parlamentar designado pelo presidente da comissão para apresentar relatório sobre matéria de competência do órgão. Essa escolha obedece à proporção das bancadas partidárias ou dos blocos, observando-se alternância entre os seus membros. O autor da proposição não pode funcionar como relator. Se o relator é vencido, o presidente designa outro senador para suceder-lhe, exceto se a rejeição for em relação a parte da proposição ou emenda.

RELATÓRIO - É a manifestação do relator a respeito de proposição. Quando aprovado pela maioria da comissão, o relatório passa a constituir o parecer do órgão sobre a matéria em exame. Depois da leitura do relatório, pode ser solicitada vista do processo, o que ocorre com frequência nas comissões.

REGIME DE URGÊNCIA - Quando o prazo de tramitação de uma proposição é reduzido pela metade do tempo.

REGIMENTO INTERNO - Conjunto de normas que rege, disciplina e regulamenta o funcionamento de uma Casa Legislativa. É aprovado por meio de Resolução.

REQUERIMENTO - Petição por escrito, dentro das formalidades legais, feita pelo parlamentar versando sobre matéria de expediente ou de ordem.

RESOLUÇÃO - Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos.

REVOGAR - Anular, tornar sem efeito, deixar de vigorar.

SANÇÃO - É a aquiescência, o assentimento do chefe do Poder Executivo a projeto de lei ordinária ou complementar aprovado pelo Legislativo.

SESSÃO LEGISLATIVA - Constitui sessão legislativa ordinária o período de atividade normal do legislativo a cada ano, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro. Cada quatro sessões legislativas, a contar do ano seguinte ao das eleições parlamentares, compõem uma legislatura. Já a sessão legislativa extraordinária compreende o trabalho realizado durante o recesso, mediante convocação. Cada período de convocação constitui uma sessão legislativa extraordinária.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - Sessões realizadas num período diferente do estabelecido para as Sessões

A N O T A Ç Õ E S

Ordinárias

SESSÕES ORDINÁRIAS - Sessões que se realizam em dias e horários predeterminados no Regimento Interno.

SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS - Sessões destinadas a comemorações ou homenagens.

SUBEMENDA - Emenda apresentada a outra emenda.

SUBSTITUTIVO - Proposição apresentada para substituir outra.

SUPLENTE - Substituto de um parlamentar.

TÉCNICA LEGISLATIVA - Processo evolutivo de elaboração de leis de forma a torná-las eficazes (arte de redigir leis). Conjunto de normas, regras e procedimentos que deverão ser observados pelos elaboradores dos atos jurídicos, visando á consolidação desses atos.

TRAMITAÇÃO - Cumprimento das etapas de um processo no Legislativo.

VETO - Instrumento usado pelo chefe do executivo para recusar a sanção de projeto, no todo ou em parte, sob o argumento de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Essa rejeição do chefe do governo a projeto aprovado pelo Legislativo é irretratável, ou seja, uma vez adotado o veto, o presidente não pode retirá-lo. Com o veto, fica suspensa, total ou parcialmente, a transformação do projeto em lei. A manutenção ou rejeição do veto depende de deliberação do Legislativo. Para o veto ser rejeitado é preciso o voto da maioria absoluta dos membros da Casa. A matéria cujo veto foi rejeitado é enviada ao Chefe do executivo, para promulgação (CF, arts. 66 e 67, § 1°).

Glossário extraído de:

www.senado.gov.br/ comunica/agencia/glossario/default.htm

http://www.camara.ri.gov.br/acamara/legislativo/def.html

A N O T A Ç Õ E S